

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de postos de abastecimento instalarem equipamentos de recarga de veículos elétricos e estabelece diretrizes para incentivar e regulamentar seu uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os postos de abastecimento, em especial aqueles localizados em rodovias federais, ficam obrigados a instalar equipamentos de recarga de veículos elétricos.

§ 1º Os equipamentos de recarga para veículos elétricos deverão suportar pelo menos três dos seis padrões de plugues de carregamento rápido disponíveis no mercado brasileiro, sendo eles: Tipo 1 (SAE J1772), Tipo 2 (IEC62196), GB/T, CHAdeMO, CCS e Tesla.

§ 2º Os carregadores instalados nos postos de abastecimento devem possuir potência mínima de 30Kw.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará as especificações técnicas dos equipamentos de que trata o caput, garantindo qualidade, segurança e eficiência.

§ 4º O início da operação dos equipamentos se dará no prazo de doze meses contados do início da vigência desta lei.

Art. 2º Os preços praticados pelos postos de abastecimento para o carregamento de veículos elétricos devem ser condizentes com o livre mercado e não podem ser abusivos. Para fins desta Lei, considera-se preço abusivo aquele que ultrapassar em mais de 15% o preço médio praticado pelo mercado internacional, com a devida conversão de moeda e considerando os custos locais.

Art. 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá prever, em cada exercício, e por um prazo de dez anos, a oferta de linhas de crédito para postos de abastecimento, visando incentivar a instalação e manutenção de equipamentos de recarga de veículos elétricos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa, nos termos da regulamentação do setor de energia.

Art. 5º Será criada uma campanha de conscientização, por meio de veículos de comunicação de massa, sobre a importância e benefícios do uso de veículos elétricos e da infraestrutura de carregamento rápido disponibilizada nos postos de abastecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento decisivo em sua trajetória energética e ambiental. O mundo avança rapidamente rumo à eletrificação veicular como alternativa sustentável, capaz de reduzir substancialmente a emissão de poluentes e a dependência de combustíveis fósseis.

O Projeto de Lei em questão tem como principal objetivo alinhar nosso país a essa tendência global, garantindo a infraestrutura necessária para que os veículos elétricos se tornem uma opção viável e atrativa para os cidadãos brasileiros. Ao estabelecer a obrigatoriedade de postos de abastecimento oferecerem opções de recarga, particularmente em rodovias federais, garantimos uma mobilidade mais ampla e contínua, quebrando uma das principais barreiras à adoção de veículos elétricos: a ansiedade de autonomia.

Além disso, estabelecer um padrão mínimo de potência de 30Kw para os carregadores garante que os usuários desses veículos possam usufruir de carregamentos rápidos, fomentando ainda mais a utilização deste meio de transporte.

A regulação do preço, atrelada ao mercado internacional, é uma ferramenta de proteção ao consumidor, evitando abusos e garantindo que a tecnologia esteja ao alcance de todos. Ao vincular os preços praticados ao mercado internacional, mas permitindo uma margem que reconheça as particularidades do mercado brasileiro, garantimos uma equidade no acesso à recarga elétrica.

O presente Projeto de Lei, portanto, é um passo essencial para a modernização de nossa matriz de transporte, oferecendo ao Brasil a oportunidade de estar à frente na corrida pela mobilidade sustentável.

Tendo em vista a importância estratégica dessa medida tanto para a economia quanto para o meio ambiente, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste PL, assegurando um futuro mais limpo, sustentável e moderno para o Brasil.

Deputado **Acácio Favacho**
(MDB/AP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238700273100>



* C D 2 3 8 7 0 0 2 7 3 1 0 0 * LexEdit